

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1967, foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Angola, publicado no *Diário do Governo* n.º 23, 1.ª série, de 27 de Janeiro de 1967:

Da rubrica: Artigo 1.º «Despesas com o pessoal», para a rubrica: Artigo 2.º «Despesas com o material» 11 479\$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 23 de Janeiro de 1968. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Por despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1967, foram autorizadas, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, as seguintes transferências de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique, publicado no *Diário do Governo* n.º 119, 1.ª série, de 20 de Maio de 1967:

Das rubricas:

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . .	705 910\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	28 090\$00
	<u>734 000\$00</u>

para a rubrica:

Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . 734 000\$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 23 de Janeiro de 1968. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 48 235

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º e o corpo do artigo 22.º do Regulamento da Academia Nacional de Belas-Artes, aprovado pelo Decreto n.º 28 003, de 31 de Agosto de 1937, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º

a)

b)

c)

d)

e) Vogais de mérito.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º Poderão ser eleitos vogais de mérito até dois vogais efectivos que hajam prestado altos serviços à arte, à arqueologia ou à Academia, os quais continuarão a preencher lugar no quadro de efectivos.

Art. 22.º As eleições realizar-se-ão em sessão ordinária, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, mas, sendo para vogais efectivos, é indispensável a maioria de dois terços, pelo menos, dos vogais efectivos presentes à sessão e, para vogais de mérito, a maioria de três quartos, pelo menos, dos vogais efectivos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Inocêncio Galvão Teles.